SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622121 - RJ (2024/0139063-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077 LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421 LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838 RAPHAEL PAULINO DA ROCHA - RJ214233
AGRAVADO	:	CRISTIANE PERRUT FERREIRA CESARIO
ADVOGADA	:	AMANDA FONSECA PERRUT - RJ114954

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

2. Nas razões do agravo, a parte agravante afirma a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios com base na obrigação de fazer, ante a iliquidez do cálculo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a obrigação de fazer integra a base de cálculo dos honorários de sucumbência.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento do direito à cobertura de tratamento médico e à indenização por danos morais enseja a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, que deverão ter como base o valor da cobertura indevidamente negada somado ao valor arbitrado a título de danos morais.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47132408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/04/2025 15:14:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: ff36f05c-5969-4160-a98d-e3e63c68a20c

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA47132408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/04/2025 15:14:02
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: ff36f05c-5969-4160-a98d-e3e63c68a20c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622121 - RJ (2024/0139063-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075 JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077 LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421 LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838 RAPHAEL PAULINO DA ROCHA - RJ214233
AGRAVADO	:	CRISTIANE PERRUT FERREIRA CESARIO
ADVOGADA	:	AMANDA FONSECA PERRUT - RJ114954

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial.

2. Nas razões do agravo, a parte agravante afirma a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios com base na obrigação de fazer, ante a iliquidez do cálculo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a obrigação de fazer integra a base de cálculo dos honorários de sucumbência.

III. Razões de decidir

4. O reconhecimento do direito à cobertura de tratamento médico e à indenização por danos morais enseja a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, que deverão ter como base o valor da cobertura indevidamente negada somado ao valor arbitrado a título de danos morais.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que deu provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA46906534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:00:09
Código de Controle do Documento: b9b18383-9e02-4efb-83d0-2a78c12d59d8

A parte agravante defende a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios com base na obrigação de fazer, diante da ausência de termo final do tratamento de saúde e da consequente iliquidez do cálculo.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada:

> *Cuida-se de agravo interposto por Cristiane Perrut Ferreira Cesário contra a decisão de fls. 759-766 (e-STJ), proferida em juízo prévio de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao recurso especial.*
>
> *O recurso especial foi deduzido em desafio aos acórdãos de fls. 606-625 e 663-668 (e-STJ), prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementados:*
>
> > *APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTORA COM QUADRO DE APNEIA OBSTRUTIVA DO SONO EM GRAU SEVERO QUE NECESSITAVA DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOGNÁTICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONFIRMOU A TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENOU A RÉ À SUPORTAR TODAS AS DESPESAS NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DA AUTORA, NO HOSPITAL HINJA (CONVENIADO), EXCEPCIONANDO-SE OS HONORÁRIOS MÉDICOS, BEM COMO A PAGAR INDENIZAÇÃO À TÍTULO DE DANOS MORAIS SOFRIDOS, O VALOR DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ NA FORMA DO ART. 14 DO CDC. LAUDO MÉDICO QUE FOI CATEGÓRICO AO RELATAR A NECESSIDADE DA CIRURGIA DA AUTORA COM URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE QUE NÃO AUTORIZOU O PROCEDIMENTO, TAMPOUCO PRESTOU ESCLARECIMENTOS REFERENTES AOS HOSPITAIS DISPONÍVEIS, PERTENCENTES À REDE CONVENIADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 210 E 340 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA. O DANO MORAL RESTOU*

Documento eletrônico VDA46906534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:00:09
Código de Controle do Documento: b9b18383-9e02-4efb-83d0-2a78c12d59d8

CARACTERIZADO PELA NEGATIVA DA RÉ EM AUTORIZAR A CIRURGIA URGENTE, E INFORMAR/ENCAMINHAR A AUTORA AOS HOSPITAIS CREDENCIADOS, TENDO SIDO NECESSÁRIO PROPOR A PRESENTE AÇÃO PARA GARANTIR SEU DIREITO À SAÚDE. NESTE SENTIDO É O TEOR DAS SÚMULAS 337 E 339 DESTE E. TJERJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E QUE ATENDE ÀS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NOS TERMOS DO ART.85, § 2º DO CPC. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSOS DESPROVIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES, MANTENDO-SE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORA ALEGA OMISSÃO NO ACÓRDÃO, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 85, § 2º DO CPC, AO FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO DESTOA DO ENTENDIMENTO DO STJ (AGINT NO ARESP N. 1.918.038/SP, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, JULGADO EM 21/3/2022, DJE DE 23/3/2022), O QUAL ESTIPULA QUE A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DETERMINADA EM JUÍZO NÃO SÓ OSTENTA NATUREZA CONDENATÓRIA, COMO TAMBÉM POSSUI MONTANTE ECONÔMICO AFERÍVEL A SER TIDO EM CONTA NO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTE A OMISSÃO APONTADA. A AUTORA/EMBARGANTE PRETENDE REVOLVER MATÉRIA, COM CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO, O QUE É INCABÍVEL. AINDA QUE VOLTADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, OS EMBARGOS DEVEM OBSERVAR OS REQUISITOS TRAÇADOS NO ART. 1022 DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 695-721), apontou a insurgente, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação dos arts. 85, § 2º, e 1.022, II, do CPC/2015. Sustentou, em síntese: i) ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e ii) que a obrigação de fazer (custeio do tratamento médico) deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 735-744 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; e b) incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo, no qual a insurgente contesta a aplicação dos óbices.

Contraminuta às fls. 813-816 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA46906534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:00:09
Código de Controle do Documento: b9b18383-9e02-4efb-83d0-2a78c12d59d8

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, defendeu a recorrente a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Alegou que o Tribunal de origem foi omisso quanto ao seu argumento de que a obrigação de fazer (cobertura do tratamento médico) deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Todavia, observa-se que o Tribunal local, embora com entendimento equivocado, se manifestou sobre tal questão.

Veja-se às fls. 666-667 (e-STJ):

> *Da análise do acórdão impugnado, constata-se que a questão trazida aos autos foi analisada, conforme se depreende do trecho do acórdão impugnado:*
>
> *"(...) - Sobre os honorários sucumbenciais: Dispõe o artigo 85, § 2º do CPC/15 que são devidos honorários sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, sobre o valor atualizado da causa, in verbis:*
>
> *Art. 85. A sentença com condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
>
> *§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*
>
> *§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*
>
> *I - o grau de zelo do profissional;*
>
> *II - o lugar de prestação do serviço;*
>
> *III - a natureza e a importância da causa;*
>
> *IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."*
>
> *No caso em exame, deve ser mantida a condenação ao pagamento de honorários sobre a indenização por danos morais, ante a inexistência de proveito econômico. A sentença ora combatida foi de procedência parcial e confirmou a tutela de urgência e condenou a ré à suportar todas as despesas necessárias para a realização do tratamento do autor, no Hospital Hinja (conveniado), excepcionando-se os honorários médicos, bem como a pagar indenização para compensar os danos morais sofridos, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).*
>
> *Nesse quadro, vê-se que a obtenção do provimento jurisdicional não trouxe qualquer acréscimo patrimonial à autora, inexistindo qualquer proveito econômico além daquele estabelecido em contrato, tampouco houve desembolso indevido.*

Documento eletrônico VDA46906534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:00:09
Código de Controle do Documento: b9b18383-9e02-4efb-83d0-2a78c12d59d8

In casu, considerando-se a impossibilidade de mensurar o valor relativo à obrigação de fazer, entendo que a condenação resta limitada aos danos morais.

Assim, mantendo a condenação tal como lançada na sentença."

Dessa forma, não assiste razão à recorrente, quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, com razão a recorrente.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a obrigação de fazer (custeio do tratamento médico) deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. REMÉDIO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CUSTEIO. EXCLUSÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

3. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de procedimentos e exames integrantes do tratamento oncológico. Precedentes.

4. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de antineoplásicos orais utilizados em tratamento contra o câncer. Precedentes.

4.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do remédio integrante do tratamento de câncer da parte agravada, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA46906534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:00:09
Código de Controle do Documento: b9b18383-9e02-4efb-83d0-2a78c12d59d8

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. Nos casos de obrigação de fazer referente ao custeio do tratamento de saúde cumulada com o pedido de danos morais, a base de cálculo da verba honorária sucumbencial corresponderá à soma da cobertura negada e da verba indenizatória mencionada. Nesse sentido: Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 198.124/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2022, D Je de 11/5/2022.

6.1. Não prospera o pedido de agravante de excluir o valor do procedimento cirúrgico da base de cálculo da verba honorária dos advogados da contraparte.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AR Esp n. 2.656.601/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, D Je de 26/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer". (EAR Esp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, D Je de 11/5/2022.) Agravo interno improvido.

(AgInt no AR Esp n. 2.494.913/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, D Je de 15/5/2024.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dou-lhe provimento parcial para determinar que a obrigação de fazer (custeio do tratamento médico) integre a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão,

Documento eletrônico VDA46906534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:00:09
Código de Controle do Documento: b9b18383-9e02-4efb-83d0-2a78c12d59d8

ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Na hipótese dos autos, a postura adotada na decisão monocrática ora impugnada amolda-se à orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É assente no STJ que a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida.

2. Em regra, nas decisões que reconhecem o direito à cobertura e/ou ao reembolso de tratamento médico, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre a condenação à obrigação de fazer, equivalente ao valor despendido/reembolsado pela operadora com o tratamento do beneficiário.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.109.458/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.

1. A obrigação de fazer, que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde, pode ser economicamente aferida utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.

2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

3. Agravo interno provido.

(AgInt no REsp n. 2.063.391/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Documento eletrônico VDA46906534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:00:09
Código de Controle do Documento: b9b18383-9e02-4efb-83d0-2a78c12d59d8

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a jurisprudência consolidada desta Corte superior sobre o tema.

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46906534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 15/04/2025 13:00:09
Código de Controle do Documento: b9b18383-9e02-4efb-83d0-2a78c12d59d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.622.121 / RJ

Número Registro: 2024/0139063-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033935520228190066 202424501418 33935520228190066

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTIANE PERRUT FERREIRA CESARIO
ADVOGADA	: AMANDA FONSECA PERRUT - RJ114954
AGRAVADO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
	LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421
	LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
	RAPHAEL PAULINO DA ROCHA - RJ214233

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
	JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077

Documento eletrônico VDA47114635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:48:55
Código de Controle do Documento: d4380bca-4c3a-4b75-b6da-6447a0041da6

LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA - RJ125421

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

RAPHAEL PAULINO DA ROCHA - RJ214233

AGRAVADO : CRISTIANE PERRUT FERREIRA CESARIO

ADVOGADA : AMANDA FONSECA PERRUT - RJ114954

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47114635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:48:55
Código de Controle do Documento: d4380bca-4c3a-4b75-b6da-6447a0041da6